



Secretaria de
Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Camaragibe, 25 de abril de 2023.

CPL

MEMORANDO Nº 175/2023 - SESAU

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
Att.: Sr. Givanildo Medeiros do Nascimento
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Departamento de Licitação
Recebido em: 26/04/23 às 12:55 h
Diana Cavalcanti
Assinatura

Prezado Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, e acusando o recebimento do **Memorando nº 304/2023-CPL**, o qual encaminha os **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA, MEDIAC MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS HOSPITALARES LTDA, JONAS A G DE SOUSA e NORDESTE HOSPITALAR IMP. E EXP. LTDA** no **Processo Licitatório nº 103/2022, Pregão Eletrônico nº 016/2022**, cujo objeto é o Registro de Preços visando à contratação de empresas especializadas no fornecimento parcelado de material médico hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses, temos a informar o seguinte:

1 - RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA
(CNPJ: 27.672.644/0001-82)

1.1.SÍNTESE DA ALEGAÇÃO:

A Recorrente alega que “o parecer técnico, **desconsiderando a economia aos cofres públicos acima mencionada**, inabilitou nossa empresa pelo fato simplório de termos apresentado o Alvará da Vigilância Sanitária vencido”.

E continua argüindo que o “técnico não considerou que juntamente à essa documentação fora apresentado o protocolo de renovação da licença, e que, **à época da decisão, já estávamos com a licença devidamente atualizada, como comprova o Alvará Sanitário em anexo!**”

1.2.MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

Considerando que a razão que embasa o citado recurso é essencialmente técnica, existe a necessidade de ser analisada pelo técnico da área, por isso foi encaminhado para apreciação do Sr. Otávio Prazeres, Farmacêutico, o qual verificou atentamente os argumentos constantes na peça recursal, emitindo o **Ofício 55/2023**, o qual segue em anexo.

Consta no referido Ofício que:



Secretaria de
Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

“Como é sabido, o edital é a lei interna do certame e vincula as partes, devendo a Administração ficar estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Nesse sentido, é necessário impor, por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias, consubstanciadas na verificação do cumprimento das especificações técnicas, resguardando os princípios da legalidade e da isonomia.

In casu, é possível verificar que no Edital foram exigidos vários documentos, a fim de comprovar a qualificação técnicas das empresas participantes, encontrando-se dentre eles a Licença ou Alvará de Funcionamento Sanitário – Estadual ou Municipal, válido na data marcada para a abertura do envelope de PROPOSTA, fornecida pela Vigilância Sanitária do local onde se situa a sede da empresa (item 10.3.01.02 do instrumento convocatório).

E ainda consta no item 11.5 do referido documento que “não será aceito qualquer protocolo de entrega ou de solicitação de documentos em substituição aos documentos relacionados neste Edital”.

Assim, conclui-se que as licitantes para serem habilitadas DEVEM apresentar toda a documentação exigida no Edital, devidamente válidas na data da sessão inaugural, não sendo aceito protocolos em substituição a documentação solicitada.

Ocorre que a empresa PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA apresentou em sua documentação de habilitação, a Licença Sanitária da Diretoria de Vigilância à Saúde da Prefeitura de Olinda com data de emissão em 08/02/2021 e validade até o dia 08/02/2022, como também o Cartão de Protocolo – Requerimento nº 174/2022, datado de 02/05/2022, e ainda uma Declaração de Tramitação, expedida no dia 10/02/2023, a qual informa que a empresa PROMEDI DISTRIBUIDORA LTD/A encontra-se em processo de licenciamento sanitário em tramitação sob o nº 174/2022.

Com a análise de tais documentos foi constatado que não ocorreu o atendimento a exigência constante no item 10.3.01.02 do Edital e por isso a empresa foi declarada INABILITADA, nos termos do item 11.11 do instrumento convocatório, *in verbis*:

“11.11. Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste Edital, ressalvadas as restrições relativas à regularidade fiscal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e o disposto no subitem 11.7.” (Grifamos)

Na época da licitação (dia da sessão inaugural: 13/02/2023), a Recorrente não detinha o documento requerido, ou seja, a Licença ou Alvará de Funcionamento Sanitário – Estadual ou Municipal, só conseguido tal documento no dia 27/02/2023 (data de emissão), o qual foi apresentado através do recurso administrativo.

É importante destacar que a Administração Pública deve julgar a proposta apresentada de acordo com aquilo exigido em seu edital, sendo que os limites de subjetividade não devem se sobrepor ao critério



Secretaria de
Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

objetivo de julgamento. Ou seja, quando o ato convocatório estabelece as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa, não resta mais liberdade à autoridade administrativa para decidir de modo diverso àquele constante do Edital.

O mestre Hely Lopes Meirelles¹ posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, conforme se vê: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A Recorrente alega que foram realizadas diligências para outros documentos apresentados pelas licitantes e que tal procedimento não foi adotado no tocante à Licença Sanitária da Diretoria de Vigilância à Saúde da Prefeitura de Olinda, e que por isso restou prejudicada no julgamento realizado.

Ocorre que, as diligências realizadas foram em documentos disponíveis na internet, os quais só atestaram uma condição já existente na data da licitação, que ocorreu no dia 13/02/2023, mesmo que a sua consulta no endereço eletrônico tenha ocorrido após essa data, mas o documento teve a sua emissão antes do dia 13/02/2023.

Tal conduta encontra-se de acordo com o disposto no item 11.10, onde é dito que “para fins de habilitação, a verificação dos documentos pelo Pregoeiro nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”.

Assim, as diligências realizadas foram no sítio da ANVISA e do Conselho Regional de Farmácia, endereços eletrônicos: <<https://consultas.anvisa.gov.br>> e <<http://186.223.130.44/servicos/>>, respectivamente.

Já no caso da Licença Sanitária da Diretoria de Vigilância à Saúde da Prefeitura de Olinda o documento foi emitido em data posterior à licitação, além de que tal documento não encontra-se disponível para consulta em endereço eletrônico.

É importante registrar que o Acórdão nº 2443/21 do Plenário do TCU reforçou o entendimento jurídico acerca do tema das diligências em sede de licitações públicas. A legislação permite a solicitação e **juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, apenas em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante.** Isso porque, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a finalidade das diligências:

“reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou

¹ LOPES MEIRELLES, Hely. in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259



Secretaria de
Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência".²

O Acórdão em exame determinou que:

"(...)

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; (...)" (Grifamos)

Para a Corte de Contas, a admissão da juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que apenas visam atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, é cabível, pois, em tese, não afronta os princípios da Isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.

Consequentemente e amparados em uma interpretação lógica, podemos afirmar que a pretensão da Recorrente não deve prosperar, haja vista não ser possível diligenciar para obtenção da Licença Sanitária da Diretoria de Vigilância à Saúde da Prefeitura de Olinda, haja vista que tal documento foi expedido após a realização da sessão inaugural do certame, conforme foi discorrido.

Por fim, conclui-se que a INABILITAÇÃO da empresa PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA encontra-se correta, não existindo razão para sua formulação e por isso o Recurso Administrativo interposto não é procedente."

1.3. JULGAMENTO:

Assim, acato integralmente as razões constantes no Ofício nº 55/2023 do Sr. Otávio Prazeres, Farmacêutico, e pugno pela manutenção da INABILITAÇÃO da Recorrente, julgando IMPROCEDENTES as razões do Recurso Administrativo impetrado pela empresa PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 27.672.644/0001-82), por entender que não foram atendidas todas as exigências editalícias constantes no Instrumento convocatório.

2 - RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA MEDIAC MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ: 39.691.295/0001-25)

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 554



Secretaria de
Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2.1. SÍNTESE DA ALEGAÇÃO:

A Recorrente alega que “apresentou toda documentação prevista no edital, especialmente no que se refere à **Certidão Negativa de Falência e Concordata**, identificada no nome do arquivo 10.4.8, conforme tela do Sistema da **Bolsa Nacional de Compras – BNC**”

E continua enfatizando que “a referida a **Certidão Negativa de Falência e Concordata** também consta nos autos do processo licitatório, especificamente nos documentos da proposta, no arquivo identificado de “**outros documentos – DOCUMENTAÇÃO CAMARAGIBE.rar**”, consoante pode constar da tela do sistema”

2.2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

Considerando que a razão que embasa o citado recurso é essencialmente técnica, existe a necessidade de ser analisada pela técnica da área, por isso foi encaminhada para apreciação da Sra. Cíntia S. Correia de Lima, Contadora Geral, a qual verificou atentamente os argumentos constantes na peça recursal, emitindo o **Parecer nº 020/2023 - SEFIN**, o qual segue em anexo.

Consta no referido Parecer que em virtude do recurso administrativo interposto foi realizada uma nova análise, sendo constatado que constava no processo a documentação exigida no item 10.4.8 do edital.

A conclusão constante no citado Parecer é que **opina pela habilitação** da empresa **MEDIAC MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS HOSPITALARES LTDA**, tendo em vista o recurso e a consulta da veracidade da documentação nos itens 10.4.8, exigida em edital.

2.3. JULGAMENTO:

Diante do teor constante no **Parecer nº 020/2023 – SEFIN**, acato integralmente o mesmo, devendo ocorrer a **alteração do julgamento de habilitação proferido anteriormente**, devendo ser considerada **HABILITADA** a empresa **MEDIAC MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ: 39.691.295/0001-25) por entender que foram atendidas todas as exigências editalícias constantes no instrumento convocatório.

**3 - RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA JONAS AIG DE SOUSA
(CNPJ: 32.786.481/0001-07)**

3.1. SÍNTESE DA ALEGAÇÃO:

A Recorrente alega que participou do processo e por um erro foi inabilitada, pois constava anexo documento vencido, a Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária da Prefeitura do Bom Jardim, mas, já existia, documento com validade, ou seja, a inserção foi trocada mas o documento existia,



Secretaria de
Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

e se fosse questionado ou verificado junto ao emitente verificaria que a empresa se encontrava em situação regular.

3.2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

Considerando que a razão que embasa o citado recurso é essencialmente técnica, existe a necessidade de ser analisada pelo técnico da área, por isso foi encaminhada para apreciação do Sr. Otávio Prazeres, Farmacêutico, o qual verificou atentamente os argumentos constantes na peça recursal, emitindo o **Ofício nº 54/2023**, o qual segue em anexo.

Consta no referido Ofício o seguinte:

“Primeiramente, vale-se ressaltar que toda empresa que participe do Pregão deve atender às exigências do Edital, conforme item 5.1, inclusive quanto à documentação. Desta forma, a julgar pela natureza do objeto que se pretende licitar MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, cabe observar durante a análise técnica, dentre outras exigências, a apresentação de Licença ou Alvará Sanitário vigente.

Entretanto, a empresa JONAS A G DE SOUSA apresentou a princípio esta documentação vencida em 21/01/2023. Porém, tendo em vista a admissão de erro no envio da documentação, tendo ocorrido a apresentação de Licença da Vigilância Sanitária expedida no dia 17/01/2023 com vigência até 17/01/2024, através do pedido de revisão de decisão, e que não vislumbro até o presente momento quaisquer outras irregularidades, considero procedente o referido pedido e dou parecer técnico **FAVORÁVEL** a empresa.

Cumpra mencionar que tal decisão encontra-se em consonância com o Acórdão nº 2443/21 – TCU – Plenário, o qual dispõe que:

“(…)

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; (…)”

Assim, é possível concluir que o entendimento do TCU é no sentido de ser possível juntar documento que visa explicar e complementar outro já existente, ou ainda demonstrar a verdade real dos fatos já existentes na época da licitação.”

3.3. JULGAMENTO:

Dessa forma, acato integralmente as razões constantes no Ofício nº 54/2023 do Sr. Otávio Prazeres, Farmacêutico, devendo ocorrer a **alteração do julgamento de habilitação proferido**



Secretaria de
Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

anteriormente, sendo considerada **HABILITADA** a empresa JONAS A G DE SOUSA (CNPJ: 32.786.481/0001-07) por entender que foram atendidas todas as exigências editalícias constantes no instrumento convocatório.

**4 - RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA NORDESTE HOSPITALAR IMP. E EXP. LTDA
(CNPJ: 04.922.653/0001-89)**

4.1. SÍNTESE DA ALEGAÇÃO:

A Recorrente alega que foi inabilitada pelo não atendimento da exigência constante no item 10.04.01, ou seja, pela ausência do balanço patrimonial.

Porém, informa que o documento constava no campo devido e que caso realmente estivesse ausente deveria ter sido questionado. E ainda afirma que se fosse evidenciado a falta de alguma página do balanço, tendo o QR code no documento apresentado, seria possível realizar uma consulta pública no site da Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE.

4.2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

Considerando que a razão que embasa o citado recurso é essencialmente técnica, existe a necessidade de ser analisada pela técnica da área, por isso foi encaminhada para apreciação da Sra. Cíntia S. Correia de Lima, Contadora Geral, a qual verificou atentamente os argumentos constantes na peça recursal, emitindo o **Parecer nº 019/2023 - SEFIN**, o qual segue em anexo.

Consta no referido Parecer que a Inabilitação da Recorrente ocorreu devido à ausência de documentos exigidos no instrumento convocatório, sendo eles: o Balanço Patrimonial, suas Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas e as Comprovações dos Índices de Liquidez. Os únicos documentos apresentados foram: o Livro Diário, Termo de Autenticação e Termo de Abertura, assinados e registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

Tal fato é reconhecido pela Recorrente em sua peça recursal ao afirmar que faltou documento no arquivo encaminhado e que os mesmos se encontram registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sendo de livre acesso a consulta pública.

Diante disso, ocorreu a consulta ao sítio eletrônico do Portal da JUCEPE <https://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/autenticidadedelivro.asp?p=229316808&k=041A808F59C82A19>, sendo constatada a veracidade das informações.

Concluindo pela habilitação da empresa NORDESTE HOSPITALAR IMP. E EXP. LTDA, tendo em vista o recurso e a consulta da veracidade da documentação nos itens 10.4.1, 10.4.6 e 10.4.7, exigida em edital.



Secretaria de
Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

4.3. JULGAMENTO:

Diante do teor constante no **Parecer nº 019/2023 – SEFIN**, acato integralmente o mesmo, devendo ocorrer a **alteração do julgamento de habilitação proferido anteriormente**, devendo ser considerada **HABILITADA** a empresa **NORDESTE HOSPITALAR IMP. E EXP. LTDA** (CNPJ: 04.922.653/0001-89) por entender que foram atendidas todas as exigências editalícias constantes no instrumento convocatório.

5 – PROSSEGUIMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO

Por fim, solicito que ocorra o prosseguimento do certame licitatório, com a **HABILITAÇÃO** das empresas **MEDIAC MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS HOSPITALARES LTDA**, **JONAS A G DE SOUSA**, e **NORDESTE HOSPITALAR IMP. E EXP. LTDA**. E **INABILITAÇÃO** da empresa **PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA**.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde

Anexos:

Ofício 55/2023

Parecer nº 020/2023 - SEFIN

Ofício nº 54/2023

Parecer nº 019/2023 - SEFIN

Memorando N°080/2022

Camaragibe, 17 de abril de 2023.

De: Secretaria de Finanças

Para: Secretaria de Saúde

Assunto: Resposta aos Memorandos nº 133, 139 e 164/2023 - SESAU

Segue anexo, Pareceres nº018, 19 e 20/2023 – SEFIN, referente Análise de Qualificação Econômica-Financeira dos Processos Licitatórios nº103 e 130/2023 das empresas CENTRO OESTE COMERCIO IMP. E EXP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, NORDESTE HOSPITALAR E EXPORTAÇÃO LTDA e MEDIAC MEDICAMENTOS E ACESSORIOS HOSPITALARES LTDA.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição.

Respeitosamente,



Cíntia S. Correia de Lima
Contadora Geral
CRC-PE: 022.135/C-4 - R.O. 1.098.946/1

SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMARAGIBE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RECEBI EM, 14 / 04 / 23

ÀS 16 : 00 horas

Shiriana Luz

~~Dir. de Saúde~~
Diretoria Administrativa
de Saúde

Mat. 4.8005208.5

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

SECRETARIA DE FINANÇAS

PARECER Nº 019/2023 – SEFIN
ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

RECURSO CONTRA A DECISÃO DO PARECER Nº 010/2023 – SEFIN

Pregão Eletrônico nº 016/2022
Processo Licitatório nº 103/2022
Processo Administrativo nº 121/2022

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Em resposta ao RECURSO, interposto pela empresa NORDESTE HOSPITALAR E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.922.653/0001-89 em 03/04/2023, referente ao Processo Licitatório nº 103/2022, que tem por objetivo Aquisição de equipamentos médicos - hospitalares, destinados à estruturação dos serviços de atenção especializada em saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Camaragibe, pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde, tenho a apresentar o que segue:

DA ANÁLISE DO RECURSO

A Recorrente foi inabilitada no processo uma vez que, não cumpriram a exigência indicada no item 10.4 (10.4.1, 10.4.6 e 10.4.7) EDITAL, ou seja, não apresentou o Balanço Patrimonial, suas Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas e as Comprovações dos Índices de Liquidez, não atendendo assim as exigências do edital. Apresentou apenas no processo de licitação o Livro Diário, Termo de Autenticação e Termo de Abertura, assinados e registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

Diante dos fatos, a decisão pela inabilitação da empresa, nos itens, fundamentou-se pelo Princípio decorrente do Artigo 41 da Lei no 8.666/93, o qual estabelece de forma clara, que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como também, cumpre destacar que as exigências encontram-se devidamente amparadas da legislação vigente e decorrem da própria Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, como restará demonstrado a seguir:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Quanto ao termo exigível na forma da lei, o licitante deve apresentar os seguintes elementos para um bom resultado de habilitação:

- Balanço Patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do exercício;
- Assinado pelo contador e representante legal da empresa (todos os documentos);
- Termo de abertura e do termo de encerramento do livro diário;
- Registro na Junta Comercial, no Cartório de Registros de Pessoal Jurídica (todos os documentos);

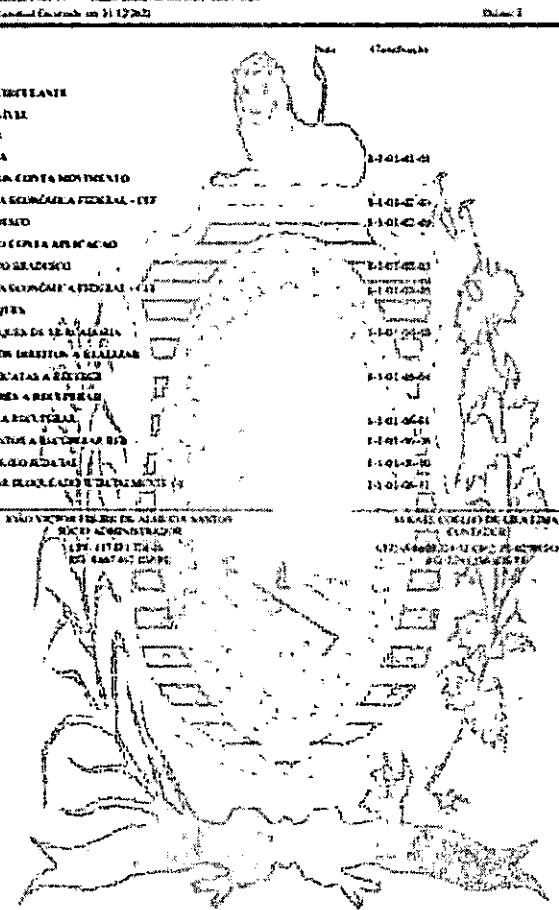
A recorrente no requerimento de recurso, admitiu a falta da documentação no processo Licitatório, alegando que faltaram alguma dos que comprovam o Balanço Patrimonial, suas Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas e as Comprovações dos Índices de Liquidez, no arquivo encaminhado, e que os mesmos se encontram registrados na Junta Comercial do estado de Pernambuco sendo de livre acesso a consulta pública.

Diante de tais assertivas, consultamos o sitio eletrônico do Portal da JUCEPE <https://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/autenticidadelivro.asp?p=229316808&k=041A808F59C82A19> e constatou-se a veracidade das informações, conforme abaixo:

NORDESTE HOSPITALAR S/A - NORDESTE		MUNICIPIO DE CARUARU	
CNPJ: 04.822.516/01-90 RUA: 2630/70114 - CEP: 52077-902		Página: 2 de 4	
Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2012			
Descrição	Conta	Classificação	Valor em Real
ATIVO			11.764.480,00
ATIVO CIRCULANTE			11.764.480,00
DISPONIVEL			11.764.480,00
CASH			6.197,50
CASH	1-1-01-01-01		6.197,50
BANCA CASH MOVIMENTO			11.064,50
CASH SEGURADORA FEDERAL - CIF	1-1-01-01-01		172.022,50
BRASNETO	1-1-01-01-01		19,00
BANCO COOPERACIONADO			11.071,50
BANCO BRASNETO	1-1-01-01-01		123.114,00
CASH SEGURADORA FEDERAL - CIF	1-1-01-01-01		32.114,00
ESTOQUES			11.071,50
ESTOQUES DA LEI ORÇAMENTAL	1-1-01-01-01		66.512,00
OUTROS IMBITOS A REALIZAR			11.071,50
REPERIÇÕES A RECEBER	1-1-01-01-01		1.012.262,50
VALORES A RECEBER			11.071,50
RECEITAS A RECEBER	1-1-01-01-01		0,00
RECEITAS A RECEBER	1-1-01-01-01		0,00
RECEITAS A RECEBER	1-1-01-01-01		0,00
VALOR DEBÍTCIO A REALIZAR	1-1-01-01-01		1.012,00

NORDESTE HOSPITALAR S/A - NORDESTE
 RUA: 2630/70114 - CEP: 52077-902
 CARUARU - PE

MUNICIPIO DE CARUARU
 RUA: 2630/70114 - CEP: 52077-902
 CARUARU - PE



REVENUE STATEMENT		REVENUE STATEMENT	
FOR THE YEAR ENDED 31/12/2018		FOR THE YEAR ENDED 31/12/2018	
Particulars	2018	2017	2016
Income			
Revenue			
Income from operations	1,00,00,000	95,00,000	90,00,000
Income from other sources	5,00,000	4,00,000	3,00,000
Total Income	1,05,00,000	99,00,000	93,00,000
Less: Expenses			
Cost of materials consumed	(40,00,000)	(38,00,000)	(36,00,000)
Manufacturing overheads	(10,00,000)	(9,00,000)	(8,00,000)
Salaries and wages	(15,00,000)	(14,00,000)	(13,00,000)
Depreciation	(5,00,000)	(4,50,000)	(4,00,000)
Income tax expense	(2,00,000)	(1,80,000)	(1,60,000)
Finance charges	(1,00,000)	(90,000)	(80,000)
Other expenses	(3,00,000)	(2,80,000)	(2,60,000)
Total Expenses	(76,00,000)	(70,00,000)	(68,00,000)
Profit before tax	29,00,000	29,00,000	25,00,000
Less: Income tax	(5,00,000)	(4,50,000)	(4,00,000)
Profit after tax	24,00,000	24,50,000	21,00,000
Less: Dividend paid	(2,00,000)	(1,80,000)	(1,60,000)
Profit retained	22,00,000	22,70,000	19,40,000

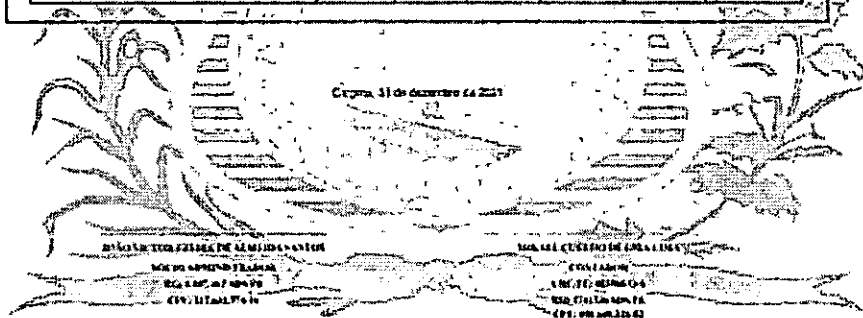
REVENUE STATEMENT		REVENUE STATEMENT	
FOR THE YEAR ENDED 31/12/2018		FOR THE YEAR ENDED 31/12/2018	
Particulars	2018	2017	2016
Income			
Revenue			
Income from operations	1,00,00,000	95,00,000	90,00,000
Income from other sources	5,00,000	4,00,000	3,00,000
Total Income	1,05,00,000	99,00,000	93,00,000
Less: Expenses			
Cost of materials consumed	(40,00,000)	(38,00,000)	(36,00,000)
Manufacturing overheads	(10,00,000)	(9,00,000)	(8,00,000)
Salaries and wages	(15,00,000)	(14,00,000)	(13,00,000)
Depreciation	(5,00,000)	(4,50,000)	(4,00,000)
Income tax expense	(2,00,000)	(1,80,000)	(1,60,000)
Finance charges	(1,00,000)	(90,000)	(80,000)
Other expenses	(3,00,000)	(2,80,000)	(2,60,000)
Total Expenses	(76,00,000)	(70,00,000)	(68,00,000)
Profit before tax	29,00,000	29,00,000	25,00,000
Less: Income tax	(5,00,000)	(4,50,000)	(4,00,000)
Profit after tax	24,00,000	24,50,000	21,00,000
Less: Dividend paid	(2,00,000)	(1,80,000)	(1,60,000)
Profit retained	22,00,000	22,70,000	19,40,000

NORDESTE HOSPITALAR S/A - RAS & EXPOSIÇÃO LTDA
 CNPJ 04.017.458/0001-84
 NIRE 26.0.032561 - 30/03/2021

Folha: 4/5

DEMONSTRAÇÃO DE ORIGEM DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - DOLP						
	CAPITAL LOCAL	RESERVA DE R.C. FISCAL	RESERVA LOCAL	LÍQUIDA AÇÕES	PRELÍZOS AÇÕES	SOMA
Saldo no início do Período	1.142.824,12			1.123.141,23		2.265.965,35
Atividade Operacional	334.028,81					334.028,81
Atividade Financeira						
Atividade de Investimentos						
Atividade de Distribuição de Dividendos						
Atividade de Aquisição de Ações						
Atividade de Aquisição de Imóveis						
Atividade de Aquisição de Veículos						
Atividade de Aquisição de Equipamentos						
Atividade de Aquisição de Direitos de Autorização						
Atividade de Aquisição de Patentes						
Atividade de Aquisição de Marcas						
Atividade de Aquisição de Outros Ativos Intangíveis						
Saldo no Fim do Período	1.476.852,93			1.123.141,23		2.600.000,00

Cartão: 11 de dezembro de 2021

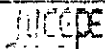


ASSINATURA DE REPRESENTANTE

ASSINATURA DE REPRESENTANTE

Nome: [Illegible]
 RG: [Illegible]
 CPF: [Illegible]

Nome: [Illegible]
 RG: [Illegible]
 CPF: [Illegible]

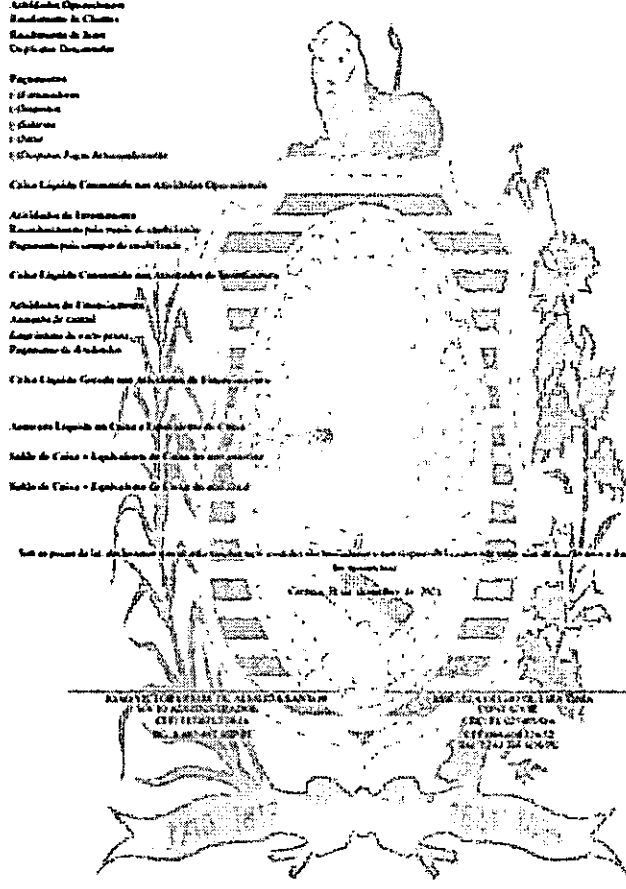


NORDESTE HOSPITALAR S/A - RAS & EXPOSIÇÃO LTDA
 CNPJ 04.017.458/0001-84
 Demonstração do Fluxo de Caixa - Data de 31 de Dezembro de 2021

Folha: 4/5

Dinheiro	1.142.824,12
Atividade Operacional	334.028,81
Atividade Financeira	334.028,81
Atividade de Investimentos	334.028,81
Atividade de Distribuição de Dividendos	334.028,81
Atividade de Aquisição de Ações	334.028,81
Atividade de Aquisição de Imóveis	334.028,81
Atividade de Aquisição de Veículos	334.028,81
Atividade de Aquisição de Equipamentos	334.028,81
Atividade de Aquisição de Direitos de Autorização	334.028,81
Atividade de Aquisição de Patentes	334.028,81
Atividade de Aquisição de Marcas	334.028,81
Atividade de Aquisição de Outros Ativos Intangíveis	334.028,81
Saldo no Fim do Período	1.476.852,93

Cartão: 11 de dezembro de 2021

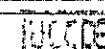


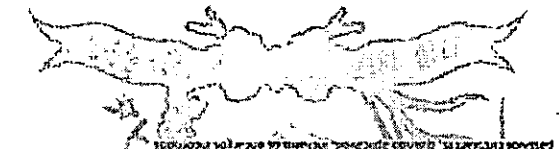
ASSINATURA DE REPRESENTANTE

ASSINATURA DE REPRESENTANTE

Nome: [Illegible]
 RG: [Illegible]
 CPF: [Illegible]

Nome: [Illegible]
 RG: [Illegible]
 CPF: [Illegible]





O presente é editado pelo regime de contratação de serviços de prestação de serviços de...

II - Objeto do contrato, prazo e primeira entrega...

III - Valor e reajuste das parcelas, prazo de entrega, que serão devidos como decorrer...

IV - Valores e reajuste...

V - Esta repartição presta serviços constantes em Guia e Edital nº 001/2021.

VI - Disposições...

NOTA Nº 03 - LAMBAO DAS PRINCIPAIS PATRIAS CONTÁBILIS...

NOTA Nº 04 - APRESENTAÇÃO DAS MATRIÇAS CONTÁBILIS...

A MONDSTRE HOSPITALAR LTDA é uma empresa localizada em...

NOTA Nº 01 - CONTEXTO OPERACIONAL...

PRIMO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021

NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBILIS DO EXERCÍCIO...

MONDSTRE HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 04.912.611/0001-89

RENT: 366.882.661 - 30/07/2021

FORMA 469



O presente é editado pelo regime de contratação de serviços de prestação de serviços de...

II - Objeto do contrato, prazo e primeira entrega...

III - Valor e reajuste das parcelas, prazo de entrega, que serão devidos como decorrer...

IV - Valores e reajuste...

V - Esta repartição presta serviços constantes em Guia e Edital nº 001/2021.

VI - Disposições...

NOTA Nº 03 - LAMBAO DAS PRINCIPAIS PATRIAS CONTÁBILIS...

NOTA Nº 04 - APRESENTAÇÃO DAS MATRIÇAS CONTÁBILIS...

A MONDSTRE HOSPITALAR LTDA é uma empresa localizada em...

NOTA Nº 01 - CONTEXTO OPERACIONAL...

PRIMO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021

NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBILIS DO EXERCÍCIO...

MONDSTRE HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 04.912.611/0001-89

RENT: 366.882.661 - 30/07/2021

FORMA 469

IV. Patrimônio Líquido

O Patrimônio Líquido está representado pelo investimento efetuado pelas empresas filiadas ao Capital Social no valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), em moeda nacional, depositado em sua totalidade, e pelo lucro acumulado e do exercício de R\$ 178.341,75.

NOTA Nº 04 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO - CAPITAL SOCIAL

O Capital social é de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), sendo o mesmo integralizado em sua totalidade.

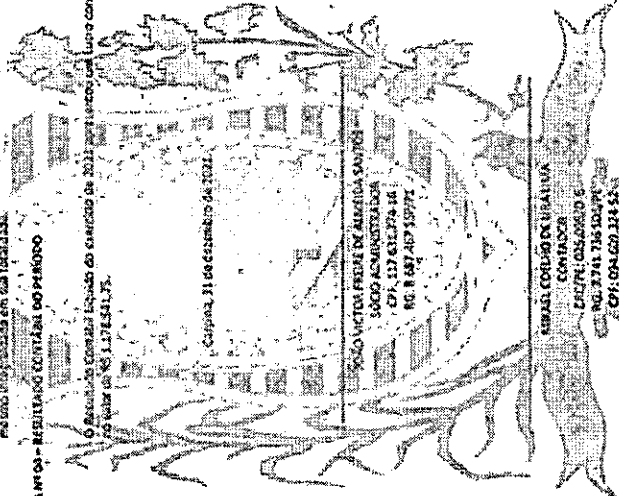
NOTA Nº 05 - RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO

O Resultado Líquido do Exercício de 2011 pertence ao lucro contábil de valor de R\$ 178.341,75.

Curitiba, 31 de dezembro de 2011.

SOLO VICTOR FERRE DE ALMEIDA SAUTER
3009 ADMINISTRADOR
CPF: 117.612.174-16
RG: 8.587.407/1977

SUBS. CONSORCIO URBANVA
CONSTR. E
REDETELECOMUNIC. E
RELAZ. 118.104.778
CPF: 07.616.028.114-12



JUSTIÇA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém o presente livro, 471 Folhas numeradas de 1 a 471, que serviu de Livro Diário, número 3 da empresa **NORDESTE HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, referente ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Carpina, 31 de Dezembro de 2021.

JOÃO VICTOR FREIRE DE ALMEIDA SANTOS
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 117.631.774-16
RG: 8.687.467 SSP/PE

MIKAEL COELHO DE LIRA LIMA
CONTADOR
CRC/PE: 025.095/O-6
CPF: 094.609.324-82

JUCEPE

Departamento Registral do Estado de Pernambuco
Rua do Arsenal - 75000-000 - Recife - PE
Fone: (51) 3442-1111 - Fax: (51) 3442-1112
E-mail: jucepe@jucepe.pe.gov.br

Registro em 15/04/2023
Valor: R\$ 1.000,00
Assinado digitalmente por:
Mikael Coelho de Lira Lima
CPF: 094.609.324-82



E que os mesmos estão ajuntados ao mesmo arquivo que compõe o Livro Diário da empresa recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela habilitação da empresa **NORDESTE HOSPITALAR E EXPORTAÇÃO LTDA**, tendo em vista o recurso e a consulta da veracidade da documentação nos itens 10.4.1, 10.4.6 e 10.4.7, exigida em edital.

Camagibe, 17 de abril de 2023.


Cintia Lima

Contadora Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

SECRETARIA DE FINANÇAS

PARECER Nº 020/2023 – SEFIN
ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

RECURSO CONTRA A DECISÃO DO PARECER Nº 010/2023 – SEFIN

Pregão Eletrônico nº 016/2022
Processo Licitatório nº 103/2022
Processo Administrativo nº 121/2022

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Em resposta ao RECURSO, interposto pela empresa MEDIAC MEDICAMENTOS E ACESSORIOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.691.295/0001-25 em 17/04/2023, referente ao Processo Licitatório nº 103/2022, que tem por objetivo Aquisição de equipamentos médicos - hospitalares, destinados à estruturação dos serviços de atenção especializada em saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Camaragibe, pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde, tenho a apresentar o que segue:

DA ANÁLISE DO RECURSO

A Recorrente foi inabilitada no processo uma vez que, não cumpriram a exigência indicada no item 10.4 (10.4.8) EDITAL, ou seja, não apresentou o Certidão de Falência ou Recuperação Judicial.

Considerando o recurso administrativo interposto pela empresa, realizamos nova análise e constatamos que constava no processo a documentação exigida no Item 10.4.8 do edital.

Horário: 10/02/2023 19:30

Documento: Outros documentos

Endereço: <http://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/a1f6d9d1c59c41d8bef454d94f91988c.rar>


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPANUMA
Forum Juiz Analista de Pádua Castro Carneiro
Rua Manoel Leão, nº 201 – Casa – Espumante – PE.
Fone: (51) 2181-9423

CERTIDÃO NEGATIVA CÍVEL, FALÊNCIA E CONCORDATA
E/OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL

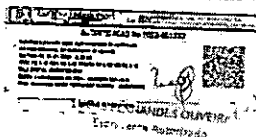
CERTIFICO, por me ter sido pedido verbalmente que certifique pessoa inscrita no sistema JUCISIM, quanto sua situação de falência ou recuperação judicial, no âmbito desta jurisdição, e não constar em qualquer processo de falência ou recuperação judicial, no âmbito desta jurisdição, a empresa MEDIAC MEDICAMENTOS E ACESSORIOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 39.691.295/0001-25, inscrita à RDO, PELO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPANUMA, PE, em atendimento ao requerimento nº 177.882/23, apresentado em 17/04/2023.

ESSA CERTIDÃO NÃO INCLUI PROCESSOS DISTINTOS ANTES DO PRAZO ESTABELECIDO NA PECUOUSA, ANTES DA IMITRAÇÃO.


Por Marco Aurélio

Out: sem assinatura de lei em conformidade ao ofício circular nº 12078 de 04/02/2018

Assinada em 10 de fevereiro de 2023
16:54:04
Marco Aurélio Cabral Oliveira Lima
Desembargador – nº 177.882/23


COMARCA DE ITAPANUMA
JUÍZO DE DIREITO
CERTIDÃO NEGATIVA CÍVEL, FALÊNCIA E CONCORDATA E/OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MEDIAC MEDICAMENTOS E ACESSORIOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ nº 39.691.295/0001-25
Inscrição Estadual nº 15.111.111-11
Data de emissão: 10/02/2023 19:30
Assinado eletronicamente por Marco Aurélio Cabral Oliveira Lima
Desembargador – nº 177.882/23

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos (PJE) em 10/02/2023 19:30:00. O CNJ nº 07024-1/2018-1, em 10/02/2018, instituiu o sistema de gestão de processos eletrônicos (PJE) em todo o Brasil. Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos eletrônicos (PJE) em 10/02/2023 19:30:00. O CNJ nº 07024-1/2018-1, em 10/02/2018, instituiu o sistema de gestão de processos eletrônicos (PJE) em todo o Brasil.


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPISSUMA
Fórum Juiz Antônio de Pádua Costa Caraciolo
Rua Manoel Lourenço, nº 201 – Centro – Itapissuma – PE.
Fone: (81) 3181-9423

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE ITAPISSUMA

DECLARAÇÃO

Eu, Marco Antônio Caldas Oliveira Lima, Distribuidor do Fórum de Comarca de Itapissuma, a pedido verbal da firma MEDIAC – MEDICAMENTO E ACESSÓRIOS HOSPITALARES LTDA, C.N.P.J. (MF) 10.621.285/0001-23, sediada na RODO. PE-33, S/N – Centro – Itapissuma PE. Cef. 100 que existem os seguintes cartões:

Versa Única da Comarca de Itapissuma, tendo como Chefe de Secretaria Riba de Cássia Ribas Menezes Chagas;

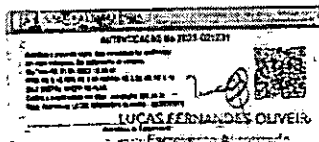
Distribuição da Versa Única de Itapissuma, tendo como Chefe da Distribuição Marco Antônio Caldas Oliveira Lima;

Cartão de Registro Civil de Pessoas Naturais, tendo como tabelão, Dr. Anna Carolina Passos de Aquino Andrade;

Cartão Único de Registro de Imóveis, tendo como tabelão o Dr. Paulo Squerra Campos.

A declaração é verdadeira, dou fé. Itapissuma, 30 de janeiro de 2023. Marco Antônio Caldas Oliveira Lima

Marco Antônio Caldas Oliveira Lima
Distribuidor



Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de distribuição de processos eletrônicos, em conformidade com o disposto no art. 109, § 1º, da Lei nº 13.320/2016, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 12.322/2010. Não é necessário assinar este documento. O processo eletrônico poderá ser consultado pelo usuário no sistema de distribuição de processos eletrônicos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela habilitação da empresa MEDIAC MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS HOSPITALARES LTDA, tendo em vista o recurso e a consulta da veracidade da documentação nos itens 10.4.8, exigida em edital.

Camaragibe, 17 de abril de 2023.

Cíntia Lima

Contadora Geral



Secretaria de
Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Camaragibe, 25 de abril de 2023.

OFÍCIO 55/2023

De: Diretoria de Assistência Farmacêutica
Para: Diretoria Administrativa da Saúde

REF.: ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DO PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO

Como é sabido, o edital é a lei interna do certame e vincula as partes, devendo a Administração ficar estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Nesse sentido, é necessário impor, por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias, consubstanciadas na verificação do cumprimento das especificações técnicas, resguardando os princípios da legalidade e da isonomia.

In casu, é possível verificar que no Edital foram exigidos vários documentos, a fim de comprovar a qualificação técnicas das empresas participantes, encontrando-se dentre eles a Licença ou Alvará de Funcionamento Sanitário – Estadual ou Municipal, válido na data marcada para a abertura do envelope de PROPOSTA, fornecida pela Vigilância Sanitária do local onde se situa a sede da empresa (item 10.3.01.02 do instrumento convocatório).

E ainda consta no item 11.5 do referido documento que “não será aceito qualquer protocolo de entrega ou de solicitação de documentos em substituição aos documentos relacionados neste Edital”.

Assim, concluí-se que as licitantes para serem habilitadas DEVEM apresentar toda a documentação exigida no Edital, devidamente válidas na data da sessão inaugural, não sendo aceito protocolos em substituição a documentação solicitada.

Ocorre que a empresa PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA apresentou em sua documentação de habilitação, a Licença Sanitária da Diretoria de Vigilância à Saúde da Prefeitura de Olinda com data de emissão em 08/02/2021 e validade até o dia 08/02/2022, como também o Cartão de Protocolo – Requerimento nº 174/2022, datado de 02/05/2022, e ainda uma Declaração de Tramitação, expedida no dia 10/02/2023, a qual informa que a empresa PROMEDI DISTRIBUIDORA LTD/A encontra-se em processo de licenciamento sanitário em tramitação sob o nº 174/2022.

Com a análise de tais documentos foi constatado que não ocorreu o atendimento a exigência constante no item 10.3.01.02 do Edital e por isso a empresa foi declarada INABILITADA, nos termos do item 11.11 do instrumento convocatório, *in verbis*:

“11.11. Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar

SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMARAGIBE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RECEBI EM, 25/04/23

ÀS 14:57 horas

Patriciani M.

Assinatura do Servidor



Secretaria de
Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste Edital, ressalvadas as restrições relativas à regularidade fiscal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e o disposto no subitem 11.7." (Grifamos)

Na época da licitação (dia da sessão inaugural: 13/02/2023), a Recorrente não detinha o documento requerido, ou seja, a Licença ou Alvará de Funcionamento Sanitário – Estadual ou Municipal, só conseguido tal documento no dia 27/02/2023 (data de emissão), o qual foi apresentado através do recurso administrativo.

É importante destacar que a Administração Pública deve julgar a proposta apresentada de acordo com aquilo exigido em seu edital, sendo que os limites de subjetividade não devem se sobrepor ao critério objetivo de julgamento. Ou seja, quando o ato convocatório estabelece as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa, não resta mais liberdade à autoridade administrativa para decidir de modo diverso àquele constante do Edital.

O mestre Hely Lopes Meirelles¹ posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, conforme se vê: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A Recorrente alega que foram realizadas diligências para outros documentos apresentados pelas licitantes e que tal procedimento não foi adotado no tocante à Licença Sanitária da Diretoria de Vigilância à Saúde da Prefeitura de Olinda, e que por isso restou prejudicada no julgamento realizado.

Ocorre que, as diligências realizadas foram em documentos disponíveis na internet, os quais só atestaram uma condição já existente na data da licitação, que ocorreu no dia 13/02/2023, mesmo que a sua consulta no endereço eletrônico tenha ocorrido após essa data, mas o documento teve a sua emissão antes do dia 13/02/2023.

Tal conduta encontra-se de acordo com o disposto no item 11.10, onde é dito que "para fins de habilitação, a verificação dos documentos pelo Pregoeiro nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova".

Assim, as diligências realizadas foram no sítio da ANVISA e do Conselho Regional de Farmácia, endereços eletrônicos: [<https://consultas.anvisa.gov.br/>](https://consultas.anvisa.gov.br/) e <http://186.223.130.44/servicos/>>, respectivamente.

¹ LOPES MEIRELLES, Hely. in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259



Secretaria de
Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Já no caso da Licença Sanitária da Diretoria de Vigilância à Saúde da Prefeitura de Olinda o documento foi emitido em data posterior à licitação, além de que tal documento não encontra-se disponível para consulta em endereço eletrônico.

É importante registrar que o Acórdão nº 2443/21 do Plenário do TCU reforçou o entendimento jurídico acerca do tema das diligências em sede de licitações públicas. A legislação permite a solicitação e **juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, apenas em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante.** Isso porque, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a finalidade das diligências:

“reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias:
a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência”.²

O Acórdão em exame determinou que:

“(…)

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, **tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante,** conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;
“(…)” (Grifamos)

Para a Corte de Contas, **a admissão da juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que apenas visam atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, é cabível, pois, em tese, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.**

Consequentemente e amparados em uma interpretação lógica, podemos afirmar que a pretensão da Recorrente não deve prosperar, haja vista não ser possível diligenciar para obtenção da Licença Sanitária da Diretoria de Vigilância à Saúde da Prefeitura de Olinda, haja vista que tal documento foi expedido após a realização da sessão inaugural do certame,

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 554



Secretaria de
Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

conforme foi discutido.

Por fim, conclui-se que a INABILITAÇÃO da empresa PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA encontra-se correta, não existindo razão para sua formulação e por isso o Recurso Administrativo interposto não é procedente.

Atenciosamente,

Otávio Prazeres
Mat. 8.105187-1
Farmacêutico CRF/PE 08555

Otávio Prazeres
Farmacêutico
CRF/PE 8555



Secretaria de
Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Camaragibe, 05 de abril de 2023.

OFÍCIO 54/2023

De: Diretoria de Assistência Farmacêutica
Para: Diretoria Administrativa da Saúde

REF.: ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DO PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO

Em resposta ao Memorando 051/2023, que anexa o PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO, interposto pela empresa JONAS A G DE SOUSA (CNPJ Nº 32.786.481/0001-07), após sua inabilitação durante o Processo Licitatório 103/2022 – Pregão Eletrônico 016/2022, segue:

Primeiramente, vale-se ressaltar que toda empresa que participe do Pregão deve atender às exigências do Edital, conforme item 5.1, inclusive quanto à documentação. Desta forma, a julgar pela natureza do objeto que se pretende licitar MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, cabe observar durante a análise técnica, dentre outras exigências, a apresentação de Licença ou Alvará Sanitário vigente.

Entretanto, a empresa JONAS A G DE SOUSA apresentou a princípio esta documentação vencida em 21/01/2023. Porém, tendo em vista a admissão de erro no envio da documentação, tendo ocorrido a apresentação de Licença da Vigilância Sanitária expedida no dia 17/01/2023 com vigência até 17/01/2024, através do pedido de revisão de decisão, e que não vislumbro até o presente momento quaisquer outras irregularidades, considero procedente o referido pedido e dou parecer técnico **FAVORÁVEL** a empresa.

Cumpre mencionar que tal decisão encontra-se em consonância com o Acórdão nº 2443/21 – TCU – Plenário, o qual dispõe que:

“(…)

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

(…)”

SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMARAGIBE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RECEBI EM, 25 / 04 / 23

ÀS 14 : 57 horas

Patriciani P.º

Assinatura do Servidor



Secretaria de
Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assim, é possível concluir que o entendimento do TCU é no sentido de ser possível juntar documento que visa explicar e complementar outro já existente, ou ainda demonstrar a verdade real dos fatos já existentes na época da licitação.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Otávio Prazeres
Mat. 8.105187.1
Farmacêutico CRF/PE 08555

Memorando nº 304/2023-CPL

Camaragibe-PE, 17 de Abril de 2023.

Ao Sr. Antônio Amato
Secretário de Saúde

Assunto: Julgamento de Recurso

Ref.: PL 103/2022 PE16/2022.CPL. Registro de Preços visando à contratação de empresas especializadas no fornecimento parcelado de material médico hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses, conforme especificações e estimativas de consumo nos itens que constituem o Apêndice I deste Termo de Referência. (anexo 1).

Recurso Administrativo

Recorrentes: A PROMEDI DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 27.672.644/0001-82 , MEDIAC MEDICAMENTOS E ASSESSÓRIOS CNPJ: 39.691.295/0001-25, JONAS A G DE SOUSA CNPJ: 32.786.481.0001-07 E NORDESTE HOSPITALAR CNPJ: 04.922.653/0001-89.

Recorrido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/SECRETARIA DE Saúde/ CPL

Prezado (a) Senhor (a),

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos as seguintes informações e documentos:

1. Recebimento do Recurso Administrativo

Trata-se de Recurso interposto pelas empresas supra, em face de suas inabilitações por descumprimento do item 10.3 do edital (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONOMICO FINACEIRA).

Salienta-se que, solicitamos apoio técnico à SESAU e SEFIN através dos Memorandos nº 141/2023/CPL (enviado em 13.02.2023) e 142/2023 (enviado em 16/02/2023) , vez que recebemos das referidas Secretarias os Relatórios que inabilitou as recorrentes através dos memorandos 0149/2023/SEFIN E 124/2023/SESAU.

Sendo a decisão encaminhada à Autoridade Superior para apreciação e decisão definitiva/ Ratificação, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante dos documentos enviados, seguem orientações necessárias:

Salienta-se que a documentação foi extraída da plataforma da BNC onde se realizou o certame.

I. **A Autoridade Competente deverá acessar com login pessoal e senha no Bolsa Nacional de Compras - BNC, no endereço <http://bnc.org.br/sistema/>, para Julgamento dos recursos das empresas recorrentes supra, bem como anexar o julgamentos dos mesmos na aba correspondente no sistema;**

II. Ainda assim segue no e-mail sesau@camaragibe.pe.gov.br, as respectivas peças recursais.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à inteira disposição para quaisquer outras informações que se entenda necessárias e renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GIVANILDO MEDEIROS DO NASCIMENTO
TO:
8304241544
9

Assinado digitalmente por
GIVANILDO MEDEIROS DO
NASCIMENTO: 83042415449
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=28890267000178,
OU=Presencial, OU=Certificado
PF A3, CN=GIVANILDO
MEDEIROS DO
NASCIMENTO:83042415449
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2023.04.17 10:32:
26-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Givanildo Medeiros do Nascimento
Pregoeiro da CPL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

*Recebido
em 17/04/23
Assinado pessoal.*

Julgamento de Recurso

De: Comissão Permanente de Licitação de Camaragibe

Para: sesau@camaragibe.pe.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Julgamento de Recurso

Enviada em: 17/04/2023 | 10:57

Recebida em: 17/04/2023 | 10:57

RECURSO MEDIAC.pdf 765.90
KB

recurso PROMEDI.pdf 283.88
KB

Requeriment... .pdf 416.23 KB

Pedido de R... .pdf 419.95 KB

MEMORANDO-3... .pdf 413.83
KB

Desconsidere o email anterior!

Memorando nº 304/2023-CPL

Camaragibe-PE, 17 de Abril de 2023.

Ao Sr. Antônio Amato
Secretário de Saúde

Assunto: Julgamento de Recurso

Ref.: PL 103/2022 PE16/2022.CPL. Registro de Preços visando à contratação de empresas especializadas no fornecimento parcelado de material médico hospitalar para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses, conforme especificações e estimativas de consumo nos itens que constituem o Apêndice I deste Termo de Referência. (anexo 1).

Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Camaragibe
Fone: 2129-9532
